



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13886.000784/2002-70
Recurso nº 148.454 Embargos
Acórdão nº **3402-001.501 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de setembro de 2011
Matéria PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
Embargante TECELAGEM JACYRA LTDA.
Interessado 4ª CÂMARA DA 3ª SEÇÃO DO CARF

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/1991 a 31/10/1995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA.

Ausentes a contradição e a omissão apontadas, devem os embargos declaratórios ser rejeitados.

RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

A falta de manifestação sobre matéria submetida à tutela jurisdicional não caracteriza omissão passível de saneamento pela via dos embargos declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios.

Nayra Bastos Manatta

Presidente

Sílvia de Brito Oliveira

Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, João Carlos Cassuli Junior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silvia e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 204-03.481, de 08 de outubro de 2008, por meio do qual negou-se provimento ao recurso voluntário interposto contra a decisão da primeira instância que não acolheu a manifestação de inconformidade com o despacho decisório denegatório de pedido de restituição cumulado com compensação de créditos da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS).

A embargante acusou a existência de contradição e de omissão no acórdão embargado e apontou que a contradição se caracterizaria pelo fato de o relator, ao mesmo tempo em que reconheceu o trânsito em julgado da ação declaratória nº 91.0007439-0, teria aplicado ao caso o art. 170-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

A omissão apontada consistiria na falta de pronunciamento sobre o que ficou decidido nos autos da referida ação declaratória, visto que, naquela ação, ficou decidida a questão da exigência da contribuição para o PIS na forma da Lei Complementar nº 7, de 1970, e, portanto, a base de cálculo seria a estipulada nessa lei.

Ao final, a embargante solicitou o provimento dos seus embargos para sanar a omissão e a contradição apontadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

Os embargos declaratórios são tempestivos e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), por isso devem ser conhecidos.

Da mera leitura do acórdão embargado infere-se que não assiste razão à embargante, pois sequer há referência ao art. 170-A do CTN e o fundamento do voto condutor do aresto é a renúncia à via administrativa em virtude da submissão da matéria à tutela jurisdicional.

Assim sendo, o Ilustre relator não só não deveria como também não poderia manifestar-se sobre a base de cálculo do PIS, uma vez que a questão da renúncia à esfera administrativa é matéria sumulada no âmbito deste órgão julgador, conforme citado no próprio voto condutor do Acórdão ora embargado.

Sobre a base de cálculo, note-se que fez-se contar expressamente do voto que a aplicação da semestralidade foi submetida ao Poder Judiciário, conforme trecho do voto que transcreve-se:

(...)

Percebe-se que O citado processo de execução, com recursos pendentes de apreciação pelo TRF da 1ª Região (Agravos de Instrumento nº 2001.01.00.035049-7 e 2001.01.00.032936-7), abarca O objeto desta Ação Fiscal no tocante à aplicação da semestralidade, prevista no parágrafo único, do art. 6º, da LC nº 7/70.

Dessa forma, por ter sido a matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, nesta fase, resta-nos tão somente cumprir O que for determinado no decisum judicial.

(...)

Portanto, não se tem caracterizadas a contradição e a omissão alegadas pela embargante, impondo-se ao caso a rejeição dos declaratórios apresentados.

Diante do exposto, voto por rejeitar os embargos declaratórios.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2011

Sílvia de Brito Oliveira